

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.021, DE 2023

Institui a Letra de Crédito da Indústria e o Certificado de Recebíveis da Indústria.

**Autor:** Deputado HEITOR SCHUCH

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.021, de 2023, de autoria do Deputado Heitor Schuch, busca instituir como títulos de crédito a Letra de Crédito da Indústria e o Certificado de Recebíveis da Indústria.

A proposição estabelece que esses títulos são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre empresas da indústria de transformação e terceiros, relacionados com a produção de bens da indústria de transformação, desde que prevejam ações de inovação tecnológica, sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono, conforme regulamento.

A Letra de Crédito da Indústria (LCIND) é um título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial, sendo de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas. Dentre outros requisitos estabelecidos pela proposição, a LCIND deverá identificar os direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores; a taxa de juros (fixa ou flutuante); e a data de vencimento, podendo ser emitida para pagamento parcelado, com discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas.



\* C D 2 5 5 7 2 3 2 9 1 0 0 0 \*

Os direitos creditórios vinculados à LCIND deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, e poderão ser mantidos em custódia.

Já o Certificado de Recebíveis da Indústria (CRIND) também é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial, mas é lastreado em créditos industriais.

A proposição também busca alterar o art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, de forma a estabelecer que também fica isenta do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas a remuneração produzida por LCINDs e CRINDs.

Dispõe ainda a proposição que, subsidiariamente, aplicam-se:

- à LCIND as disposições das Leis nº 10.931 e nº 11.076, ambas de 2004, relativas, respectivamente, à Letra de Crédito Imobiliário e à Letra de Crédito do Agronegócio;
- à CRIND as disposições da Lei nº 14.430, de 2022, que dispõe sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, dentre outros temas.

Por fim, dispõe o projeto que a LCIND e a CRIND poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, que o Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito com cláusula de correção pela variação cambial, e que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito das proposições e sua adequação



\* C D 2 5 5 7 2 3 2 9 1 0 0 0

orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No prazo regimental, foram apresentadas duas Emendas neste Colegiado, de autoria do Deputado Julio Lopes.

A Emenda nº 1/2024, busca complementar o texto do parágrafo único, que será renumerado como § 1º, do art. 2º da proposição, bem como acrescentar novo § 2º a esse artigo. A complementação no § 1º busca estipular que será editado pelo Conselho Monetário Nacional o regulamento previsto pelo dispositivo – que trata da vinculação da LCIND e a CRIND aos direitos creditórios e da previsão de ações de inovação tecnológica, sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono. Ademais, o novo § 2º proposto busca dispor que a emissão terá forma de acompanhamento das etapas do projeto baseado nos dados autodeclarados pelo titular do projeto e nos relatórios por ele encaminhados periodicamente, por meio de guichê único, ao Ministério setorial responsável.

Por sua vez, a Emenda nº 2/2024, busca estabelecer que a emissão de LCIND ou de CRIND poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que sejam emitidos em favor de investidor residente ou domiciliado no exterior.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 6.021, de 2023, busca instituir a Letra de Crédito da Indústria e o Certificado de Recebíveis da Indústria, com o objetivo de estimular o desenvolvimento industrial, produtivo e tecnológico brasileiro.

A proposição dispõe que esses títulos de crédito, que são títulos executivos extrajudiciais, são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre empresas da indústria de transformação e



terceiros, e relacionados com a produção de bens da indústria de transformação, desde que prevejam ações de inovação tecnológica, sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono, conforme regulamento.

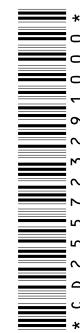
A proposição dispõe que a remuneração produzida por esses títulos fica isenta do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Dispõe ainda, dentre outros aspectos, que, subsidiariamente, se aplicam à Letra de Crédito da Indústria as disposições relativas à Letra de Crédito Imobiliário e à Letra de Crédito do Agronegócio estabelecidas, respectivamente, pelas Leis nº 10.931 e nº 11.076, ambas de 2004. Ao Certificado de Recebíveis da Indústria, se aplicam, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 14.430, de 2022, que dispõe sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, dentre outros temas.

Ademais, o projeto busca possibilitar que os títulos que se pretende criar possam ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, e que o Conselho Monetário Nacional possa dispor acerca da emissão dos títulos de crédito com cláusula de correção pela variação cambial.

Destacamos que, no prazo regimental, foram apresentadas, neste Colegiado, duas emendas à proposição.

A primeira emenda busca estipular que será editado pelo Conselho Monetário Nacional o regulamento previsto pelo dispositivo – que trata da vinculação dos novos títulos aos direitos creditórios e da previsão de ações de inovação tecnológica, sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

A segunda emenda, por sua vez, busca estabelecer que os títulos ora criados poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que sejam emitidos em favor de investidor residente ou domiciliado no exterior.



Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Efetivamente, consideramos essencial que o setor industrial conte com cada vez mais incentivos para que passe a existir uma nova e necessária reindustrialização em nosso País. Porém, é importante destacar que recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, que instituiu a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), que será emitida exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir do exercício de 2024. A instituição emissora de LCD deverá disponibilizar em seu site relatório anual de efetividade, com a identificação dos projetos apoiados pela instituição financeira em montante equivalente às emissões de LCDs. Muito embora não haja uma diretriz clara de captação de destinação de recursos captados via LCD, o título criado pode, porventura, ainda que parcialmente, atender aos objetivos do Projeto de Lei nº 6.021, de 2023.

Dessa forma, em face do exposto, **nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.021, de 2023, e pela rejeição das duas Emendas apresentadas a essa proposição.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSENILDO  
Relator



\* C D 2 5 5 7 2 3 2 9 1 0 0 0 \*